

Desafios e obstáculos à aplicabilidade da lei Maria da Penha na proteção das mulheres.

Warlei Ornelas Tavares¹
Ângela de Araújo Costa²
Jailton de Souza³

Recebido em: 11. 03. 2024

Aprovado em: 10. 07. 2024

Resumo: A violência contra a mulher é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Dados atuais mostram um crescimento de todos os indicadores de violência contra a mulher no Brasil. A Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra esse tipo de violência, no entanto a eficácia dessa lei na prática tem sido questionada e é objeto de debate entre os estudiosos e profissionais da área. Portanto, este estudo teve como geral analisar os desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil, visando identificar as principais barreiras enfrentadas na efetivação dessa legislação. Trata-se de um estudo de revisão de literatura com estudos dos últimos 10 anos, além de capítulos de livros e a legislação vigente sobre a temática. Os resultados mostraram que embora a Lei Maria da Penha, pode ser entendida como uma ação afirmativa do Estado, destinada a corrigir as violações vivenciadas pelo gênero feminino, existe uma complexa rede de fatores que dificultam a plena efetivação dessa legislação, que vão desde a insuficiência de recursos humanos e materiais nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, até a carência de delegacias especializadas e a ausência de celeridade processual. Sendo assim, a efetivação plena da Lei Maria da Penha requer um compromisso sério e contínuo do Estado e da sociedade para superar os desafios e

¹ Discente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais.

² Revisor. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Local pelo Centro Universitário UNA - BH. Especialista em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Língua Portuguesa - Leitura e Produção de Textos pelo Centro Universitário Uni-BH e graduada em Letras pelo Centro Universitário Newton Paiva.

³ Revisor. Mestre em administração, Especialista em Criminologia pela PUC, Especialista em andamento de Psicopedagogia e Psicologia Escolar, Graduado em Psicologia pela Faculdade Metropolitana de BH. Coordenador o NAAP (Núcleo de Atendimento e Atenção Psicopedagógica) na Centro Universitário Estácio de Sá em BH, campus: Floresta, Prado e Venda Nova; Coordenador do o NUAP (Núcleo de Atenção Psicopedagógica) da FAMIG.

obstáculos identificados, avançando para uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência doméstica seja efetivamente combatida e erradicada.

Palavras-chave: violência doméstica; lei maria da penha; desafios; aplicabilidade.

Challenges and obstacles to the applicability of the Maria da Penha law in protecting women.

Abstract: Violence against women is historical and has a structural character, which is perpetuated due to their subordinate position in the patriarchal sociocultural order. Current data show an increase in all indicators of violence against women in Brazil. The Maria da Penha Law represents a significant advance in the protection of women against this type of violence, however, the effectiveness of this law in practice has been questioned and is the subject of debate among scholars and professionals in the field. Therefore, this study generally analyzed the challenges and obstacles to the applicability of the Maria da Penha Law in protecting women against domestic violence in Brazil, aiming to identify the main barriers faced in implementing this legislation. This is a literature review study with studies from the last 10 years, in addition to book chapters and current legislation on the subject. The results showed that although the Maria da Penha Law can be understood as an affirmative action by the State, aimed at correcting the violations experienced by the female gender, there is a complex network of factors that hinder the full implementation of this legislation, ranging from insufficiency of human and material resources in the bodies responsible for applying the law, to the lack of specialized police stations and the lack of procedural speed. Therefore, the full implementation of the Maria da Penha Law requires a serious and continuous commitment from the State and society to overcome the challenges and obstacles identified, moving towards a more just and egalitarian society, where domestic violence is effectively combatted and eradicated.

Keywords: domestic violence; maria da penha law; challenges; applicability.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher representa um sério problema social, sendo considerada uma das principais formas de violação dos direitos humanos, que afeta a integridade física e psicológica das vítimas. Essa dinâmica é sustentada por uma engrenagem composta de estruturas econômicas, sociais, políticas e culturais que reproduzem a desigualdade de gênero que está na base das violências praticadas contra as mulheres.

No Brasil, dados recentes do Anuário de segurança pública mostram um crescimento de todos os indicadores de violência contra a mulher. Aumento dos casos de violência sexual, apresentando o maior número de estupros da história (8,2%), assédio sexual (49,7%) e importunação sexual (37%). Na mesma direção, aumento da violência doméstica contra a mulher: agressão doméstica (2,9%), ameaça (7,2%), medidas protetivas de urgência (13,7%) e feminicídio (6,1%) (ABSP, 2023).

Diante desse cenário, observa-se um aumento da preocupação com os episódios de violência doméstica no Brasil. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra esse tipo de violência, estabelecendo medidas de prevenção, assistência e punição aos agressores. No entanto, a eficácia dessa lei na prática tem sido questionada e é objeto de debate entre os estudiosos e profissionais da área. Nesse sentido, formulou-se a seguinte questão norteadora: Quais são os desafios enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha e como eles impactam a proteção das mulheres contra a violência doméstica?

Portanto, este estudo teve como objetivo geral analisar os desafios e obstáculos à aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil, visando identificar as principais barreiras enfrentadas na efetivação dessa legislação. Os objetivos específicos foram: investigar a implementação da lei e os dispositivos legais previstos e identificar as dificuldades encontradas no âmbito jurídico, social e institucional que comprometem a eficácia da lei.

Esse estudo se justifica devido à importância do tema, ainda pujante na sociedade atual, em virtude da existência da contínua prática de crimes de violência doméstica contra a mulher. Portanto, é fundamental a necessidade de aprofundar o conhecimento sobre o tratamento jurídico ofertado às mulheres brasileiras vítimas de violência.

Espera-se que essa pesquisa contribua para o aprofundamento do debate acadêmico, fornecendo subsídios teóricos e empíricos para o desenvolvimento de políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas para o enfrentamento desse problema, visando à

construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as mulheres possam viver livres do medo e da violência, exercendo plenamente seus direitos e sua cidadania.

O modelo teórico-metodológico que se adotou nesta pesquisa, caracteriza-se como uma revisão de literatura com abordagem qualitativa. Para a pesquisa, utilizou-se as bases de dados: Google Acadêmico, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e o Periódicos CAPES usando os descritores: “violência doméstica”; “Lei Maria da Penha”; “desafios”, “aplicabilidade”, “Brasil”. Foram incluídos no estudo artigos publicados nos últimos 10 anos (2014-2024) e disponíveis na íntegra. Também foram consultados livros e a legislação vigente sobre a temática. Os dados foram analisados de forma descritiva, destacando os pontos fundamentais para a pesquisa.

2 O PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Desde o início da colonização brasileira que as relações sociais foram ambientadas por uma cultura patriarcal e machista, onde o tratamento reservado ao gênero feminino, durante séculos, foi pautado pela subserviência e submissão ao masculino em todas as esferas da sociedade. Essa realidade contribuiu, de forma marcante, para a naturalização de uma cultura machista que se consolidou através de um supremo poder psicológico, econômico e sexual na relação entre os sexos (NASCIMENTO, 2022).

Sendo assim, deve-se compreender que a violência doméstica contra a mulher é histórica, e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos) (GEBRIM; BORGES, 2014).

Portanto, as causas dessa violência estão na maioria esmagadora dos casos ligados à superioridade hierárquica que o agressor se vê em face da sua companheira, entendendo-a como submissa, ou até mesmo, como um objeto que lhe pertence. A partir dessas condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida, como estampam os noticiários diariamente (GEBRIM; BORGES, 2014).

Apesar de tal violência não ser um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Nesse contexto, o conceito de violência contra a mulher sofreu diversas modificações ao longo do tempo:

A violência contra a mulher é referida de diversas formas desde a década de 50. Designada como violência intrafamiliar na metade do século XX, vinte anos depois passa a ser referida como violência contra a mulher. Nos anos 80, é denominada como violência doméstica e, na década de 90, os estudos passam a tratar essas relações de poder, em que a mulher em qualquer faixa etária é submetida e subjugada, como violência de gênero (BRASIL, 2011, p. 9).

A Convenção de Belém do Pará, trata especificadamente da questão da violência cometida contra as mulheres apresentando, pela primeira vez, uma definição formal desta como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, art. 1º). A referida Convenção se destaca ainda por afirmar que tais violências constituem violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais e fortes obstáculos ao implemento da isonomia, ao exercício pleno da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Atualmente o cenário da violência doméstica contra a mulher é alarmante e multifacetado, refletindo profundas desigualdades de gênero presentes em diversas sociedades. Levantamentos nacionais revelam a extensão desse problema, com milhares de mulheres enfrentando formas variadas de violência em diferentes contextos, desde o lar até o espaço público (ABSP, 2023).

Dados da pesquisa, feita pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), mostraram que a percepção de que a violência doméstica aumentou nos últimos 12 meses é majoritária em todo o país (74%), com algumas variações nas unidades federativas. O maior percentual de mulheres que afirmam que a violência doméstica aumentou está no Distrito Federal (84%), e o menor, no Rio Grande do Sul (62%) (DATASENADO, 2023).

Entre 21,7 mil mulheres entrevistadas, com 16 anos ou mais, 30% relataram ter sofrido algum tipo de violência doméstica por um homem. Além disso, 68% relataram ter uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica. Comparando-se as mulheres que declaram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem, percebe-se que quanto menor a renda, maior a chance de ela ter sido agredida em algum momento da vida (DATASENADO, 2023).

Segundo Santos (2022), apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas de combate à violência de gênero, a violência doméstica continua sendo uma realidade preocupante, afetando mulheres de todas as idades, classes sociais e regiões do país.

3 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Apesar da violência doméstica ser englobada em um único termo, ela se exhibe e pode ser classificada de várias formas, sendo elas: psicológica, física, sexual, patrimonial, e moral, porém na maioria dos casos concretos não há, somente, um tipo exclusivo de violência e sim, a conjugação delas (BRASIL, 2006; SANTOS et al.; 2014).

3.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é entendida como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima” (BRASIL, 2006, art. 7º). Sendo esses atos violentos, os quais se faz o uso de força física de forma intencional, com o objetivo final de lesionar, machucar, ferir, provocar dor e sofrimento, deixando marcas e procurando destruir a pessoa.

A violência física é a primeira espécie a ser tratada, talvez em decorrência de sua relevância, no que tange as consequências sofridas pela vítima. Ocorre que a vis corporalis abrange as mais diversas formas de crueldade, como espancamento, tapas, socos, chutes, empurrões, puxões de cabelo, estrangulamento, fraturas, escoriações, queimaduras, hematomas e qualquer outra ação que cause dor física ou lesão à mulher. A comprovação deste crime, pode ser feito pelo exame de corpo de delito direto ou indireto (LIMA, 2014).

Consequentemente, essa forma de violência costuma ser mais fácil de identificar, por deixar vestígios como hematomas e marcas, o que facilita ser identificado por outras pessoas. Os dispositivos tipificados como crimes nesta modalidade de violência são: Lesão Corporal (art. 129 §9º e 10 CP), Tentativa de Femicídio (art. 121 §2, VI § 2-A, I, e art. 14, II do CP) e Femicídio (art. 121, §2, VI, § 2-A, I CP) (OLIVEIRA, 2021).

3.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Trata-se de uma das modalidades de violência prevista no dispositivo legal, que pode ser praticada de forma comissiva (através de uma ação) ou omissiva (através de um não-agir). Nela o agressor tem o desejo de gerar medo e a busca pela submissão da vítima, através de ameaças de agressão, depreciação afetiva, humilhação em público, além da indução a baixa autoestima, o que leva a vítima a bloquear seu instinto de defesa, neutralizando suas emoções e possibilitando a continuidade das agressões (RAMOS, 2019).

Por meio desta espécie de violência, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (LIMA, 2014).

3.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência sexual é um ato hostil, agressivo e violento, no qual os agressores utilizam como forma de humilhar, aterrorizar e dominar as mulheres, o que resulta em vítimas do poder e controle exercido pelo sexo masculino. Esse ato marca uma grave violação dos direitos humanos que causa danos, muitas vezes irreversíveis à saúde mental e física da mulher (CORDEIRO et al., 2014). Nucci (2014, p. 696), acrescenta “que a definição estabelecida neste inciso é ampla, envolvendo desde o constrangimento físico (coação ou uso de força) até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas”.

Esse tipo de violência é concretizado através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-A), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual (LIMA, 2014).

3.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E VIOLÊNCIA MORAL

Art. 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Por se tratar de uma das formas de violência doméstica, é compreendida como algo que ocorre no âmbito familiar ou doméstico e que pode ser efetivado tanto por companheiros ou ex-companheiros, mas também por qualquer membro/a da família, unidos/as por laços naturais ou por afinidade/intimidade. Assim, o fato de a mulher ser privada por algum membro da família de ter acesso a trabalho e a bens conquistados por meio do seu trabalho ou ainda apropriação, destruição ou danificação de seu patrimônio, com o intuito de exercer controle e poder sobre ela, pode ser considerado violência patrimonial (SANTOS et al., 2022).

Quanto a violência moral, trata-se de qualquer forma de agressão à intimidade e à honra, como por exemplo: os crimes de calúnia, difamação e/ou injúria. A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia (CP, art.138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140). São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo familiar ou afetiva, configuram violência doméstica (DIAS, 2019. p. 101).

O ato de calúnia ocorre quando o agressor afirma falsamente, que a mulher teria praticado um crime, o que ela não fez. Já a difamação, ocorre quando o agressor atribui

à mulher fatos que maculem a sua reputação, enquanto que a injúria acontece quando o agressor ofende a dignidade e reputação da mulher.

3.5 FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA EXTREMADA CONTRA A MULHER

A expressão feminicídio foi marcada por Marcela Lagarde, a partir do termo femicídio (femicide), para revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do estado. Ressalta-se que não se deve confundir as terminologias femicídio e feminicídio. Uma vez que femicídio é a morte de uma mulher e feminicídio refere-se a morte de uma mulher por razões de gênero ou pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BARROS; SOUZA, 2019).

Sendo assim, o feminicídio é o ápice de um continuum de diversas agressões praticadas contra a mulher, que ao longo do tempo vão sendo naturalizadas na sociedade. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado, mas como o momento culminante de toda uma história de violência cometida contra a vítima, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Isso inclui uma vasta gama de abusos (RODRIGUES; CAMPOS; MENICUCCI, 2019).

Em suma, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual) ou em decorrência de violência doméstica (ZACARIAS; LOPES, 2021).

5 LEI MARIA DA PENHA E SEUS DISPOSITIVOS LEGAIS

A Lei Maria da Penha-11.340/06 foi um marco fundamental para o reconhecimento da violência de gênero, que tem como uma de suas faces a violência doméstica, tradicionalmente invisibilizada pela sociedade. A originalidade da lei relaciona-se com a história de Maria da Penha Maia Fernandes que foi brutalmente violentada pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, por diversas ocasiões no decorrer da relação

doméstica, sendo, inclusive, alvo de duas tentativas de homicídio, o que a deixou paraplégica em uma das situações (ALMEIDA; BORBA, 2022).

Maria da Penha, então, travou uma verdadeira batalha jurídica em busca de justiça e com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano pela Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM), apresentou denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra a impunidade e tolerância estatal frente aos casos de violência doméstica no Brasil.

Como resultado, a pauta foi inserida na discussão do governo e em 07 de agosto de 2006 a lei foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, objetivando a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência. Em 2008 a LMP foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações de enfrentamento a violência de gênero no mundo (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016).

Portanto, a Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de criar meios de coibir a prática de violência doméstica e familiar contra mulheres. Assumiu, também, especial importância ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, trazendo para a esfera pública um problema que antes era entendido como pertencente à esfera privada e reconhecidamente um problema a ser resolvido no campo das políticas públicas (ALMEIDA; BORBA, 2022).

O art. 5º da Lei Maria da Penha configura “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Assim, conforme seu art. 1º, a Lei 11.340 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Essas violências receberão a proteção da lei Maria da Penha:

I- No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, a discriminação dos tipos de violência doméstica contra a mulher representa um grande avanço na medida em que passa a considerar a mulher em sua integralidade. Ao não se restringir apenas à violência física, mas também, incorporar no rol de violência aquelas que nem sempre são visíveis a olho nu, demonstra o grau de sensibilidade das instâncias jurídicas frente à condição da mulher vítima de violência doméstica.

O art. 2º da Lei, estabelece a pluralidade de mulheres que são protegidas em caso de violência:

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Um dos aspectos centrais da LMP, as medidas protetivas de urgência (MPUs) podem ser consideradas o coração da Lei Maria da Penha, ou seja, um de seus aspectos vitais. As

MPUs são criadas como mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. Previstas nos artigos 18 a 24 da LMP, as medidas protetivas são de dois tipos: as que obrigam o agressor (art. 22) e de proteção à ofendida (art. 23) (CAMPOS, 2017).

As medidas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público (art. 19) e não dependem do registro do boletim de ocorrência, de testemunhas ou qualquer outro meio de prova. Quando solicitadas com o registro de ocorrência policial, a autoridade policial deve remeter o pedido dentro de 48h em expediente apartado (art. 12) e o juiz deve analisar o pedido também em 48h do seu recebimento (art. 18).

Um aspecto bastante positivo introduzido pela lei foi a suposta ampliação do acesso à Justiça, que previu um atendimento diferenciado à ofendida, não apenas pela polícia, mas por diversos órgãos, inclusive pelo Judiciário, bem como a possibilidade da utilização das medidas protetivas de urgência pelas mulheres violadas ou em iminente perigo de o serem. Quanto às medidas protetivas que podem ser aplicadas ao agressor, o artigo 22 estabelece que:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I -suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II -afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Já as medidas que visam proteger as vítimas de violência estão elencadas no artigo 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Aqui, não importa o local onde se encontrem os envolvidos, compreendendo a casa, um hotel, barraco, apartamentos, sítios, dentre outros, o que importa, de fato, é que o agressor está proibido de se aproximar da vítima. Tal medida é aplicável ainda que agressor e vítima não sejam casados, bastando que vivam em relação íntima de afeto, como é o caso daqueles que vivem em união estável (FERNANDES, 2015).

Dessa forma, as medidas protetivas de urgências buscam evitar qualquer conduta violenta do agressor que possa estar iminente ou até mesmo para reprimir comportamentos do autor caso já tenha ocorrido alguma agressão, além disso, visa garantir a vítima assistência jurídica a ser solicitada em qualquer etapa do processo (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 125).

O agressor que descumprir as medidas protetivas estipuladas em decisão judicial, estará sujeito a pena de detenção de 3 meses a 2 anos, conforme previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, que teve sua redação incluída pela Lei 13.641/18. A Lei n.º 13.641/18 inseriu no ordenamento jurídico, no que tange ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor (artigo 313, inciso III, CPP) e a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado (BRASIL, 2018).

Nesse entendimento, a Lei Maria da Penha, no artigo 20, estabelece que o juiz poderá decretar a prisão preventiva do autor, em qualquer fase do inquérito policial ou processo criminal. Este ato pode ser realizado pelo juiz, de ofício; a requerimento do Ministério Público; ou por meio de representação do delegado de polícia. O juiz ainda pode decretar ou revogar a prisão, segundo subsista a necessidade. A vítima deverá ser informada sobre os atos relativos à prisão ou soltura do autor (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 126).

Ainda sobre esse aspeto, a Lei nº13.827, de 13 de maio de 2019 adicionou os art. 12-C e 38-A à lei Maria da Penha, que tratam sobre as possibilidades de o delegado de polícia ou ainda, o próprio policial de aplicar a medida protetiva constante no inciso II, do art. 22 da Lei Maria da Penha, que trata sobre o afastamento do agressor do lar ou local onde conviva com a vítima (BRASIL, 2019).

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006).

Um dos principais progressos originados pela Lei foi a criação de um tribunal de violência doméstica contra a mulher, ou mais precisamente o Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) com jurisdição civil e criminal, de acordo com o disposto no artigo 14 (BRASIL, 2016). Na visão de Campos (2014), para cumprir fielmente a Lei, a abordagem ideal é o estabelecimento imediato do tribunal de violência doméstica em todas as comarcas e preparar totalmente seus componentes (juízes, promotores, defensores e pessoal de serviço) para atender à demanda.

Sem contar que a Lei também prevê que esses juizados possam dispor de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas da psicologia, direito e saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção às vítimas, agressores e seus familiares (BRASIL, 2016).

Ademais, tal como previsto na Lei Maria da Penha, entende-se a necessidade de desenvolver mecanismos de monitoramento sistemático, também por parte da sociedade civil, incluindo-se aí estudos e pesquisas que possam avaliar sua implementação e aplicação a partir de distintas perspectivas e abordagens, oferecendo subsídios para a eficácia das políticas (SARDENBERG; GROSSI, 2015). E o artigo oitavo reforça esse caráter pedagógico na medida em que estabelece, por exemplo, nos incisos III, IV e V:

III - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha, pode ser considerada como um grande progresso no que tange à proteção de pessoas em condição de violência doméstica e familiar. Isso porque trata da situação de forma global, oferecendo apoio jurídico desde o momento da denúncia e durante o andamento do processo, até a aplicação da pena, instituindo também bases para a criação de mecanismos de divulgação e prevenção.

6 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEU IMPACTO NA PROTEÇÃO DAS MULHERES.

A Lei Maria da Penha é reconhecida por seu caráter inovador e paradigmático com relação às medidas que introduz, com o objetivo de oferecer uma abordagem mais compreensiva da violência contra as mulheres. Contudo, mesmo com uma expressa previsão de tais mecanismos de proteção, questiona-se a efetividade da Lei, haja vista o crescimento dos índices de violência doméstica no panorama brasileiro, fator que reforça a ideia da necessidade de uma rede de apoio ativa e capaz de empoderar as vítimas, bem como as conduzir ao verdadeiro acesso ao sistema de justiça (PASINATO, 2016; MOREIRA, STOLZ, 2022).

De acordo com Brito (2021), apesar dos esforços crescentes, não apenas no nível legislativo, mas também nos níveis social e institucional, os incidentes de violência doméstica ainda são altos e subnotificados às autoridades. Consequentemente, o Brasil continua sendo um dos países mais perigosos para as mulheres e, ainda, há muito a ser feito, principalmente, em nível subnacional.

A cultura patriarcal e as normas sociais arraigadas representam desafios significativos para a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a sociedade brasileira ainda é marcada por valores machistas que naturalizam a violência contra a mulher e culpabilizam as vítimas. Esse contexto cultural dificulta a denúncia de casos de violência, pois muitas mulheres têm medo de retaliação, estigma social, vergonha ou não acreditam que terão apoio adequado (SOUZA, 2016).

Além disso, parcela das instituições que devem aplicar a lei e proteger os direitos das mulheres, permanecem resistentes às mudanças culturais e institucionais necessárias para que a lei seja aplicada de forma integral e eficaz (PASINATO, 2016). Conforme observado por Almeida (2020), policiais, juízes e promotores muitas vezes tratam os casos de violência doméstica com desdém ou desconfiança, questionando a veracidade das denúncias e minimizando a gravidade da violência. Essa atitude pode desencorajar as vítimas a buscarem ajuda e perpetuar a impunidade dos agressores.

Se, por um lado, a lei 11.340/2006 constituiu-se como marco no reconhecimento da situação de vulnerabilidade da mulher, frisando a violência doméstica e familiar contra

a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos; por outro, nota-se que a legislação, em si, parece apresentar equívocos com relação ao procedimento judicial, o que pode constituir um desafio para aplicação de medidas punitivas a um agressor definitivamente condenado pelo crime (LEAL, 2017).

Em que pese a Lei Maria da Penha tenha instituído medidas protetivas com o intuito de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a eficácia real de tais disposições será determinada por uma série de fatores. As medidas protetivas de urgência, seguindo-se à risca o disposto no texto legal, possuiriam grande potencial de contenção e prevenção de novas agressões. Entretanto, o que se percebe é uma considerável falibilidade na sua aplicação, o que leva à incerteza de que tais medidas estejam sendo aplicadas de acordo com o número de pedidos de tais instrumentos (SENA; MARTINS, 2020).

No que tange à sua eficácia, Pasinato et al. (2016), entendem que o simples deferimento da medida protetiva não representa a efetividade da proteção, e a ausência da integração do sistema de justiça criminal com a rede de serviços torna a medida simbólica.

Um forte fator que vai contra o potencial de contenção e prevenção das medidas, trazendo uma sensação de impunidade, é a impossibilidade de o magistrado aplicar prisão preventiva ao agressor em alguns casos de descumprimento das medidas protetivas, uma vez que tal medida depende da existência dos requisitos de garantia da ordem pública e econômica, além da conveniência da instrução criminal para aplicação da lei penal, conforme previsto no art. 312 do CPP. Assim, inexistindo algum destes requisitos no caso fático, o agressor não poderá ter sua prisão preventiva decretada ante o mero descumprimento da medida protetiva de urgência (SENA; MARTINS, 2020). A esse respeito, Fernandes diz que:

Nos tribunais, prevalece o entendimento que o *periculum libertatis* da prisão exige a conjugação do artigo 313, III, e do art. 312, ambos do Código de Processo Penal. Nessa linha, o Superior tribunal de Justiça decidiu que, conforme jurisprudência firmada pela

corde, “o descumprimento de medidas protetivas autoriza a decretação de prisão preventiva, desde que demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 312 daquele diploma” (FERNANDES, 2015, p. 181).

Conforme já relatado, a lei estabeleceu, que as medidas cautelares protetivas em relação à mulher, devem ser apreciadas em um prazo mínimo para se garantir que o agressor não venha, novamente, a ter contato com a vítima. Ocorre que o crime que já fora praticado deve seguir os trâmites padrões previstos no Código de Processo Penal, ou seja, todo o procedimento burocrático e moroso para, finalmente, chegar-se a uma sentença final definitiva seja ela absolutória ou condenatória. Se não bastasse, um rito mais burocrático, como o processual penal, pode facilitar a prescrição do crime, acarretando a extinção de punibilidade, de modo que o agressor não responderá por um crime que cometeu, nem com prestação de serviços à comunidade e, muito menos, com pena privativa de liberdade (LEAL, 2017).

A questão mostra-se tão relevante que já foi, inclusive, pauta de discussões na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Conforme a desembargadora do TJMG, Kárin Emmerich, mais de 50% dos processos de violência doméstica prescrevem em decorrência da demora do Judiciário para julgar em definitivo os casos dessa natureza (ALMG, 2016).

A Lei Maria da Penha dispôs sobre a criação de varas e juizados especializados nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, conforme destaca Dias (2019, p. 216), de modo injustificado a lei não impôs sua implementação e nem estabeleceu prazo para que sejam instalados. Limitou-se a facultar sua criação pois utiliza as expressões: “poderão ser criados”; “que vierem a ser criados”; “enquanto não estruturados”. Ou seja, explica a autora, apesar de determinada a criação, não há uma obrigatoriedade, gerando um sério risco de que não ocorra a efetiva criação desses Juizados.

Soma-se a isso o fato que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça a competência civil e criminal para os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar, a grande

maioria deles atua apenas na esfera criminal, obrigando as mulheres a ingressarem nas varas de família para os procedimentos de natureza não criminal. Com isso, inviabiliza-se a dupla jurisdição e rompe-se com a lógica da Lei Maria da Penha de evitar a peregrinação das mulheres em busca de justiça. A alegação para o descumprimento da lei é a de que os juizados e varas não possuem estrutura para atender a essa dupla demanda, já que as medidas protetivas são inúmeras e abarrotam os juizados (BRASIL, 2013).

Observa-se, portanto, uma lógica invertida da prestação jurisdicional. É como se a realidade da violência devesse adequar-se ao Poder Judiciário e não este à realidade social. A prestação jurisdicional apresenta-se não como um dever do estado e um direito das mulheres, mas como um “direito capenga”, um “meio direito”. Assim, as mulheres têm direito, mas “nem tanto” (CAMPOS, 2015, p. 524). A ausência de preferência na criação dos Juizados ou Varas Especializadas pelos Tribunais de Justiça revela que a violência doméstica e familiar não possui relevância para merecer prioridade orçamentária.

Além de possibilitar a concessão de medidas protetivas às vítimas, a legislação estabelece diretrizes para uma rede de suporte e assistência. Isso inclui a criação de casas-abrigo, centros de referência e delegacias especializadas, que possuem papel fundamental para acolher e proteger as vítimas, bem como para encorajá-las a buscar ajuda e justiça (BRASIL, 2006). Todavia, a implementação dessas medidas é frequentemente falha.

Dentro do capítulo que trata sobre as medidas protetivas de urgência, surge no artigo 23, inciso I, a previsão de que a ofendida e também os seus dependentes sejam encaminhados a programas comunitários de proteção ou de atendimento comunitário para que seja preservada a integridade física. Aqui está a problemática desse tópico, pois muitos desconhecem a função desses órgãos, e poucos são os estados e os municípios que o possuem em sua estrutura (SENA; MARTINS, 2020).

Mesmo com a Lei Maria da Penha prevendo a criação dessas casas de acolhimento, menos de 3% dos municípios no Brasil ofereciam casas-abrigo no ano de 2018. Sendo que dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, o que representa 70% do total de municípios no país, apenas 9 ofereciam o serviço. Já na esfera estadual, existiam 43 unidades de abrigamento, sendo 14 delas em São Paulo (IBGE, 2018).

Segundo Silva e Mendes (2018), muitas regiões do Brasil, especialmente áreas rurais e periferias urbanas, não contam com a infraestrutura necessária para oferecer suporte adequado às mulheres em situação de violência. A inexistência das delegacias da mulher complica o atendimento e muitas vítimas não têm os seus casos como prioridade, nem a disponibilidade de equipes com a devida especialidade para trabalhar com casos dessa natureza. Além disso, 70% dos municípios não possuem defensoria pública e, nas cidades que possuem, as pessoas enfrentam filas enormes para conseguir tal aparo da lei, o que dificulta ainda mais o apoio a essas mulheres (SENA; MARTINS, 2020).

Assim, têm-se que outro grande fator que vai contra a efetividade da Lei Maria da Penha é a falta de quantitativo da Polícia Civil, carecendo de Delegacias da Mulher, o que resulta na falta da devida prioridade de atendimento de tais vítimas, eis que as demais delegacias de Polícia Civil necessitam atender demandas das mais diversas naturezas. Isto resulta também na falta de equipes especializadas aptas a dar o devido tratamento a essas situações e a falta de integração entre as delegacias e outros órgãos que visem dar a devida proteção e apoio à mulher (BATISTA, 2022). Importa destacar que na maioria (91,7%) das cidades brasileiras não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher (IBGE, 2019). Em 2018, apenas 8,3% dos 5.570 municípios do país possuíam esse serviço (CAMPOS; JUNG, 2020)

A falta de investimentos pelo Estado também acaba complicando a aplicação da Lei Maria da Penha. Estudo feito pela Agência Câmara de Notícias explicita que no ano de 2020 apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária (para o ano de 2020) foram efetivamente gastos com as políticas públicas para mulheres. Quando se compara o total de recursos autorizados nas leis

orçamentárias (LOA) de 2019 e 2020, verifica-se um crescimento de R\$ 51,7 milhões para R\$ 126,4 milhões, ou seja, 144% de aumento. Na LOA 2020, foram autorizados R\$ 20,1 milhões para atividades relativas à Casa da Mulher Brasileira em todo o país, e a totalidade das verbas foi reservada para os serviços, mas nenhum valor foi efetivamente pago até a presente data (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Ademais, a falta de integração entre os serviços de atendimento dificulta a continuidade do apoio às vítimas. Conforme destaca Pereira (2019), a fragmentação das políticas públicas resulta em um atendimento desarticulado, onde as mulheres precisam buscar diferentes órgãos e instituições para obter proteção e assistência, o que pode ser desestimulante e exaustivo.

Portanto, as dificuldades de aplicação da LMP que se observam no sistema jurídico (polícia, Ministério Público e magistratura), evidenciam a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi dada pela LMP.

Os desafios mencionados têm um impacto direto na proteção das mulheres e na eficácia da Lei Maria da Penha. A insuficiência de recursos e a morosidade judicial levam à revitimização das mulheres, que não encontram no sistema de justiça a proteção necessária para interromper o ciclo de violência, pois muitas vezes as medidas protetivas são emitidas tardiamente, quando a vítima já foi novamente exposta ao agressor. Conforme relatado por Lima (2017), muitas mulheres acabam desistindo de denunciar ou seguir com os processos legais devido à falta de apoio e respostas efetivas do sistema.

Além disso, a resistência cultural e institucional às mudanças propostas pela lei contribui para a perpetuação da violência de gênero. Segundo Souza (2016), a subnotificação dos casos de violência e a impunidade dos agressores reforçam a desigualdade de gênero e a vulnerabilidade das mulheres.

No estudo realizado por Tavares (2015), com mulheres em situação de violência doméstica e familiar, encaminhadas por serviços da Rede de Atendimento, sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, as participantes se queixaram da falta de orientação acerca dos trâmites relativos aos processos, da falta de resolutividade e articulação entre os serviços, da demora no agendamento de audiências, e também de sua antecipação ou adiamento sem aviso prévio, além da dificuldade para concessão de medida protetiva e da ausência de providências diante do seu descumprimento pelos agressores.

Deste modo, para que a Lei seja efetiva, assim como as políticas públicas criadas por meio desta, deve haver uma fiscalização maior em sua aplicação, pelo poder público, por meio da Segurança Pública, de forma que se for aplicada qualquer uma das medidas de proteção para a vítima, esta seja segura de que efetivamente será protegida e que a mesma, não volte para casa com medo de que possa ocorrer algo pior a ela. Destaca-se ainda, que 51% das brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha protege apenas em parte as mulheres contra a violência doméstica e familiar, 29% acham que ela protege e 19%, que ela não protege (DATASENADO, 2023).

As lacunas até agora concebidas demonstram a necessidade de mais do que uma evolução legislativa, mas de um aprimoramento dos meios e mecanismos até então formulados e reproduzidos, pois verifica-se a gradativa desintegração de um sistema crível no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive com a dificuldade de capacitação dos profissionais que atuam na área, o que demonstra uma grande fragilidade que precisa ser superada (TAVARES, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado nesse estudo, a legislação brasileira referente a violência doméstica, tem tentado acompanhar as nuances que emergem da sociedade, trazendo em seu bojo um viés protecionista, que visa assegurar as vítimas de violência doméstica um atendimento adequado no momento de extrema vulnerabilidade em que essas mulheres estão inseridas.

A Lei Maria da Penha, pode ser entendida como uma ação afirmativa do Estado, destinada a corrigir as violações vivenciadas pelo gênero feminino, que historicamente foi posto em situação de desvantagem e de discriminação, através de uma abordagem mais abrangente, trazendo avanços substanciais em termos de proteção, prevenção e punição dos agressores, além de fornecer suporte e recursos para as vítimas, trazendo avanços substanciais em termos de proteção, prevenção e punição dos agressores.

Entretanto, verificou-se uma complexa rede de fatores que dificultam a plena efetivação dessa legislação, que vão desde a insuficiência de recursos humanos e materiais nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, até a carência de delegacias especializadas e a ausência de celeridade processual. Aspectos que comprometem o acesso as medidas protetivas, muitas vezes concedidas tardiamente, quando a vítima já está em situação de risco elevado, dificultando o suporte necessário para a reconstrução de suas vidas.

Portanto, a efetivação plena da Lei Maria da Penha requer um compromisso sério e contínuo do Estado e da sociedade. É imprescindível investir na capacitação e sensibilização dos operadores do direito, agilizar os processos judiciais e garantir uma infraestrutura adequada para o atendimento das vítimas.

Além disso, é necessário promover uma mudança cultural que valorize e respeite os direitos das mulheres, combatendo a revitimização e fortalecendo a rede de apoio. Somente assim será possível superar os desafios e obstáculos identificados, avançando para uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência doméstica seja efetivamente combatida e erradicada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Orçamento destinado às políticas públicas para mulheres no Brasil. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2020.

ALMG. Prescrição de processos de violência doméstica. Belo Horizonte: **Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, 2016.

ALMEIDA, E. V. L.; BORBA, F. A Lei Maria da Penha: uma política pública brasileira de combate à desigualdade de gênero. **Debate Feminista**, a. 32, v. 64, 2022.

- ALMEIDA, J. **A resistência institucional à aplicação da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Ed. Justiça, 2020.
- AMANCIO, G. R.; FRAGA, T. L.; RODRIGUES, C. T. Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil. **Textos & Contextos**, v. 15, n. 1, p. 171-183, jan./jul. 2016.
- BARROS, F. D.; SOUZA, R. O. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.
- BATISTA, Paulo. **Delegacias da Mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha**. Fortaleza: Ed. Legal, 2022
- BIANCHINI, A. A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista da EMERJ**, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016.
- BRASIL**. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual: matriz pedagógica para formação de redes.1. ed., Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. 64 p.
- BRASIL**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 02 jun. 2024.
- BRASIL**. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 02 jun. 2024.
- BRASIL**. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.
- BRASIL**. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.
- BRITO, F. A. **A entrevista motivacional na intervenção policial no âmbito da violência doméstica contra a mulher no Rio de Janeiro. 2021**. Tese de Doutorado, Mestrado em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Rio de Janeiro. 2021.
- CAMPOS, E.; JUNG, M. Delegacias da Mulher no Brasil: Análise estatística. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 15, n. 2, p. 300-315, 2020.
- CORDEIRO, L. A. M. et al. Violência contra a mulher: revisão integrativa. **Revista Enferm UFPE on-line.**, Recife, v. 7, p. 862-9, mar. 2014.

DATASENADO. Percepção das brasileiras sobre a proteção da Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2023.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha Na Justiça.** 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10. mar. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2002.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, 256-266, 2015.

IBGE. Municípios brasileiros com casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018.

IBGE. Municípios com delegacias especializadas no atendimento à mulher. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEAL, Fernanda. **Os desafios da aplicação judicial da Lei Maria da Penha.** Curitiba: Ed. Jurídica, 2017.

LIMA, R. B. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LIMA, M. A. A eficácia da Lei Maria da Penha e os obstáculos na sua implementação. **Revista Brasileira de Estudos de Gênero**, v. 11, n. 2, p. 123-140, 2017.

MACHADO, I. V.; ELIAS, M. L. G. G. R... Femicídio em cena: da dimensão simbólica à política¹. **Tempo Social: revista de sociologia da USP**, v. 30, p. 283-304, abr. 2017.

MOREIRA, K. N.; STOLZ, S. Lei Maria da Penha: **impactos e desafios na proteção e empoderamento das mulheres vítimas de violência doméstica.** In: IV Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. Anais [...], UNESC, Santa Catarina, 2022.

NASCIMENTO, S. M. S. Violência contra mulher: um reflexo da brutalidade machista. **Revista de Direito Unifacex.** Natal, v.10, n. 1, 2022.

- NUCCI, G. S. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.
- OLIVEIRA, A. C. G.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, E. S. S. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, v. 16, n. 24-25, 2015.
- OLIVEIRA, J. M. L. Lei Maria da Penha: **A (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-61.htm>. Acesso em: 20 fev. 2024.
- PASINATO, W. Lei Maria da Penha: Avaliando a aplicação da Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher. **São Paulo: Instituto Patrícia Galvão**, 2016.
- PEREIRA, S. S. Políticas públicas e a aplicação da Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. **Revista de Políticas Sociais**, v. 14, n. 1, p. 78-95, 2019.
- RAMOS, A. L. S. Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal. 2 ed. Florianópolis: **EMais editora & Livraria Jurídica**, 2019.
- ROCHA; A. L. P.; FARIAS, S. A.; RIBEIRO, G. B. Panorama interseccional na análise comparativa dos dados de violência contra a mulher antes e durante a Pandemia da Covid-19 em Dianópolis/TO. **Revista Humanidades e Inovação**, v.10, n.13, 2023.
- RODRIGUES, M. F. L.; CAMPOS, C. H.; MENICUCCI, E. Femicídio: quais são os serviços existentes e seus limites. **Dossiê do Femicídio**, Instituto Pedro Galvão, 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/quais-sao-os-servicos-existentis-e-seus-limites/>. Acesso em: 30 mar. 2024.
- SANDENBERG, C. M. B.; GROSSI, M. P. Balanço sobre a lei maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, 2015.
- SANTOS, K. M. M. S. et al. A violência doméstica contra a mulher por companheiro e a Lei Maria da Penha. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n.2, p. 79-86, 2014.
- SANTOS, K. A. et al. “Você é seu próprio lar”: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres. **Revista NUPEM**, v. 14, n. 32, p.100-115, 2022.
- SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. A lei do feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: protagonismo para uma mudança cultural. **Revista americana de empreendedorismo e inovação**. v. 2, n. 2, p. 30-42, 2020.

SILVA, A.; MENDES, T. A insuficiência de políticas públicas no combate à violência doméstica. **Revista de Assistência Social**, v. 10, n. 3, p. 67-82, 2018.

SOUZA, C. A. Cultura patriarcal e a violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Estudos de Gênero**, v. 9, n. 1, p. 33-48, 2016.

TAVARES, M. S.. Roda de Conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha descrença na justiça. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 547– 559, maio 2015.

TEODORO, G. A.; SCARMANHÃ, B. O. S. G. Lei maria da penha: uma análise sobre seus aspectos jurídicos e as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista científica eletrônica de Direito da FAEF**, v. 18, n. 1, 2020.

VASCONCELOS; RESENDE, Violência doméstica: A aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças – MT. **Direito em debate**. a. 27, n. 49, jan.-jun. 2018.

ZACARIAS, F.; LOPES, B. F. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 2, p. 13-38, jul./dez. 2021.